À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8507130-71.2026.8.06.0000

EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA — EMBRAMAIS, já qualificada no procedimento em epígrafe, por seu representante legal ao final subscrito, apresenta **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida em 03/11/2026 que habilitou e declarou vencedora a empresa ITS COMERCIO E SERVICOS LTDA, com fundamento no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 7 do edital. Requer, portanto, a reforma da decisão, diante da insuficiência da comprovação econômico-financeira, da ausência da certidão profissional do CREA e das declarações exigidas pelo edital, observados os limites legais e editalícios do saneamento.

1. DO CABIMENTO: TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente é participante do certame em epígrafe e possui interesse direto na regularidade da habilitação da concorrente declarada vencedora. A Comissão Permanente comunicou a abertura do prazo para a EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA apresentar suas razões, com referência ao item 7.1 do edital e ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo o processamento da insurgência.

Conforme a comunicação da comissão permanente, o prazo de três dias úteis foi aberto em 03/11/2026, com encerramento expressamente informado para 06/11/2026. As presentes razões, datadas de 06/11/2026, são, portanto, apresentadas dentro do prazo comunicado. Requer-se seu conhecimento e a certificação do protocolo no processo administrativo.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.9 do edital, o recurso tem efeito suspensivo. Requer-se, assim, que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação ou contratação fundados na habilitação impugnada enquanto não proferida decisão final pela autoridade competente.

2. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E QUADRO DOCUMENTAL

O objeto da licitação compreende a manutenção preventiva e corretiva de subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores de unidades do TJCE, com mão de obra qualificada e fornecimentos sob demanda. A declaração como licitante vencedora recaiu sobre a empresa ITS pelo valor global de R$ 1.712.330,76 (um milhão setecentos e doze mil trezentos e trinta reais e setenta e seis centavos). **A relevância operacional dos serviços torna indispensável a comprovação efetiva das condições de habilitação definidas pela própria Administração**.

O histórico de movimentações da licitação registra as seguintes situações:

- “aguardando documentação e proposta de preços” no dia 20/10/2026;
- “em análise de documentação” em 21/10/2026;
- e “declarado vencedor” em 03/11/2026.

Já houve, portanto, fase própria para apresentação e exame des documentos, anterior a este ato recorrido.

É verificável, pela análise documental que instrui esta insurgência, a **presença de três omissões centrais**: apresentação somente do balanço financeiro de 2025, embora exigidas as demonstrações dos dois últimos exercícios para comprovação da capacidade econômico-financeira; apresentação apenas da documentação do CREA da pessoa jurídica, sem a certidão própria do CREA do responsável técnico; e ausência de diversas declarações exigidas pelo instrumento convocatório.

Segundo o que consta dos atos licitatórios, a ITS não requereu diligência ou prorrogação de prazo para complementar a documentação exigida pelo edital. Essa situação reforça a ausência de iniciativa tempestiva, além do instituto da preclusão lógica e temporal para juntada dos documentos devidos e exigidos pelo edital.

Os vícios discutidos no presente recurso dizem respeito, então, à demonstração de (in)aptidão econômico-financeira e técnica e aos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora. A consequência jurídica principal e o pedido final a esta Comissão é a INABILITAÇÃO da ITS, com desfazimento da declaração de vencedora e convocação da proposta subsequente, conforme o item 5.8 do edital.

3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

3.1 AUSÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES DE 2024 E INSUFICIÊNCIA DO SICAF

O item 5.1.6.4.1.3 do edital exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações dos dois últimos exercícios sociais, ou seja, 2024 e 2025. Os itens seguintes disciplinam a liquidez geral (LG), liquidez Corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1 e endividamento geral (EG) igual ou inferior a 0,5, com a alternativa patrimonial prevista para o endividamento. O item 5.1.6.4.4 exige, ainda, declaração de profissional contábil acerca dos índices. O TR, em seu item 23.2, integra essa disciplina.

A ITS, por sua vez, apresentou apenas o balanço de 2025, restando ausente a comprovação econômico-financeira do exercício de 2024. A exigência de dois exercícios possui finalidade e conteúdo próprios: permite verificar a aptidão financeira no horizonte definido pelo edital. A apresentação do balanço de apenas um exercício não transforma em facultativo o outro, nem autoriza a Administração a reduzir a extensão da prova depois de conhecida a classificação.

A orientação oficial do TCU, no Manual de Licitações e Contratos, seção 5.5.4, distingue a documentação dos dois exercícios e ressalva a apresentação desses documentos apenas para empresas recentes. A Súmula TCU 289 exige fundamentação e adequação dos índices ao objeto. Esses parâmetros reforçam a necessidade de análise objetiva, sem permitir dispensar, apenas para a vencedora, as informações previstas no instrumento convocatório.

O comprovante de CNPJ informa abertura da ITS em 06/10/2014. Consequentemente, não se aplicam as exceções editalícias dos itens 5.1.6.4.2 e 5.1.6.4.3, relativas às pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos ou no exercício financeiro da licitação. O enquadramento como microempresa também não dispensa, por si, as demonstrações exigidas – dos exercícios de 2024 e 2025. O saneamento fiscal favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não equivale a dispensa de qualificação econômico-financeira.

Também não basta invocar a consulta ao SICAF como fórmula genérica de habilitação. A consulta de regularidade fiscal não comprova, por si, a capacidade econômico-financeira. São categorias distintas, que exigem exame dos respectivos documentos e condições. Um extrato de situação cadastral ou de regularidade fiscal não demonstra o balanço de 2024 nem os índices obrigatórios contidos no edital.

De maneira mais técnica, em que pese o SICAF não se limitar à comprovação de situação fiscal, **a mera consulta ao SICAF não resolve a omissão discutida ante a ausência da documentação da ITS**. A existência do sistema e da consulta não criam presunção absoluta de atendimento de toda exigência de qualquer edital. Se assim fosse possível, qual seria a razão de ser da exigência editalícia de apresentação dos balanços dos últimos dois anos?

No presente certame, os itens 5.1.1 a 5.1.6 disciplinam especificamente o CRC da SEPLAG/CE e as consultas oficiais. **Mas não estabelecem equivalência automática e irrestrita de qualquer extrato do SICAF com o conjunto de demonstrações exigidas**. O art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021 admite substituição documental por registro cadastral sob condições, inclusive previsão no edital; mas não autoriza extensão ilimitada dos efeitos de um cadastro distinto.

Assim, caso esta comissão tenha utilizado informação cadastral do SICAF, deve identificar o fundamento editalício de aceitação e demonstrar que o conteúdo consultado cobre efetivamente os dois exercícios e os parâmetros exigidos. Requer-se que sejam juntados os arquivos ou registros obtidos, com data da consulta, conteúdo, validade e correlação com cada requisito a fim de demonstrar que a documentação é válida e preexistente. Sem essa demonstração, permanece a ausência de prova relativa ao balanço de 2024, consequentemente da capacidade econômico-financeira da licitante declarada vencedora.

É preciso informar, por fim, que a recorrente não está requerendo duplicação inútil de documento integralmente acessível por meio oficialmente admitido. Exige-se, no entanto, comprovação verificável com fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, aplicáveis à Administração Pública. Se bastasse um resultado genérico “regular” para afastar a documentação de um exercício, a obrigação de apresentação dos dois balanços perderia sua eficácia. Cadastro é instrumento de prova nos limites de seu conteúdo e do edital; não é dispensa tácita de

requisito para a devida habilitação e comprovação da capacidade econômico-financeira.

3.2 A CERTIDÃO DO CREA DA EMPRESA NÃO SUBSTITUI A DO PROFISSIONAL

O item 23.3.1 exige certidão de registro e quitação da prestadora e de seus responsáveis técnicos, emitida pelo CREA e válida. A redação da exigência editalícia contempla sujeitos de direito distintos, um é pessoa jurídica, outro é pessoa física. Conforme consta dos documentos juntados, a ITS apresentou apenas a documentação da pessoa jurídica, deixando de apresentar a certidão própria do responsável técnico exigida pelo item 23.3.1.

O registro empresarial demonstra a situação da sociedade perante o conselho. Já a certidão profissional permite verificar a regularidade e as atribuições do profissional indicado. A primeira não substitui automaticamente a segunda. Eventual menção de nomes em certidão da empresa somente poderá ser considerada suficiente se houver demonstração, concretamente, de que o documento contém todas as informações necessárias ao atendimento da exigência profissional, inclusive validade e atribuições compatíveis.

O que se cobra é a comprovação profissional exigida no momento da habilitação e a identificação da equipe comprometida com o objeto.

A Súmula TCU 272 veda encargos prematuros desnecessários à contratação, e o Acórdão 2353/2024–Segunda Câmara distingue o vínculo do responsável técnico, exigível na contratação, da participação no procedimento. Porém, esses entendimentos não eliminam a certidão profissional expressamente solicitada nem autorizam presumir qualificação individual a partir apenas da documentação societária.

A omissão também deve ser examinada conjuntamente com a falta da declaração de disponibilidade da equipe técnica. Sem identificar adequadamente o profissional e sem verificar sua situação, não é possível dispor de base suficiente para concluir pelo atendimento do requisito pela ITS. Não está se afirmando que pela mera falta da certidão, o profissional seja irregular; afirma-se, no entanto, que sua regularidade não foi demonstrada pelo meio e tempo exigidos.

3.3 AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES E DOS COMPROMISSOS EXIGIDOS

O edital igualmente exige declarações específicas, de conteúdo diverso, que não são automaticamente absorvidas pelo envio de documentos da pessoa jurídica. Há diversas declarações que não foram apresentadas pela ITS.

Devem ser verificados no edital, especialmente: os itens 5.1.6.2.16 a 5.1.6.2.20, relativos a trabalho de menores, atendimento aos requisitos de habilitação, trabalho degradante ou forçado, reserva legal de cargos ou sua isenção e compromisso sobre mão de obra de egressos do sistema prisional e mulheres vítimas de violência doméstica; o item 5.1.6.3.1.1.2, relativo à disponibilidade e indicação nominal da equipe; o item 5.1.6.3.1.2, relativo à disponibilização de base operacional; o item 5.1.6.3.1.2.1, relativo à vistoria ou sua dispensa; e o item 5.1.6.4.4, relativo à declaração contábil dos índices.

Nenhuma dessas declarações foi apresentada! O conteúdo declaratório exigível nesta fase deve ser preexistente e ser verificável por esta comissão. A inexistência de qualquer declaração pode afetar compromissos essenciais. Não há como se declarar como vencedora uma licitante que descumpre, desde o início, requisitos simples, mais ao mesmo tempo, indispensáveis à consecução do objeto do contrato.

4. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE ORDINÁRIA E LIMITES DA DILIGÊNCIA

A ITS teve oportunidade para apresentar a documentação no curso regular do procedimento. O item 4.9.2 prevê pedido fundamentado no chat, antes de encerrado o prazo, para prorrogação da providência ali disciplinada. De acordo com os atos licitatórios que se seguiram, não houve requerimento dessa natureza pela ITS. A omissão não lhe confere direito subjetivo a reabrir indefinidamente a oportunidade ordinária de apresentação de documentos.

Os itens 5.2 e 5.5 devem produzir os efeitos ali previstos: encerrado o prazo regularmente fixado, a entrega espontânea ordinária está precluса. Eventual ingresso posterior de prova depende tão somente de enquadramento em diligência válida, nos limites do art. 64 e do próprio edital.

A Recorrente não ignora o item 5.3 do edital nem o Acórdão 1211/2021–TCU–Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, pois o precedente admite obtenção posterior de documento que comprove condição já atendida no momento pertinente. No entanto, o limite temporal decisivo é a preexistência da condição material e sua efetiva comprovação, mediante procedimento motivado e acessível aos concorrentes. A diligência pode obter prova; mas não pode dispensar requisito ou permitir aquisição posterior da aptidão que deveria existir no marco temporal da licitação. A data posterior de emissão ou registro de um documento, isoladamente, também não basta para afastá-lo, quando ele apenas certifica situação anterior.

O histórico de movimentações comprova a tramitação da fase documental. Requer-se, portanto, que a Comissão certifique as convocações, seus objetos, os horários finais, eventuais pedidos de prorrogação e os documentos efetivamente entregues. A tese de preclusão deve ser aplicada ao prazo comprovadamente aberto e encerrado.

Não se pode utilizar o formalismo moderado como motivação aparente para aceitar qualquer documento posteriormente.

Portanto, para manter a habilitação da ITS, a decisão deve indicar onde está o balanço de 2024, como foi conferida a aptidão econômico-financeira, qual prova comprova o registro do profissional e onde constam as declarações que não foram apresentadas em tempo hábil. Se não puder fazê-lo, a decisão de habilitação e declaração de vencedora não se sustenta tal como proferida.

5. VINCULAÇÃO AO EDITAL ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 submetem o procedimento à vinculação ao edital, à isonomia, à motivação e ao julgamento objetivo. Os arts. 62 e 69 distinguem os requisitos de habilitação e a prova da aptidão econômico-financeira; o art. 69, I e § 6º, ampara a exigência de dois exercícios e a exceção para sociedades recentes. Os arts. 63 e 67 dão suporte ao exame das declarações e da qualificação técnica. Não cabe afastar essas exigências sem demonstrar seu atendimento por meio legalmente equivalente.

A EMBRAMAIS não pede criação de requisito, endurecimento posterior das condições de participação ou preferência pela própria oferta. Mas pede aplicação uniforme das regras que pautaram a preparação das propostas e a entrega da documentação. **A Administração não pode exigir dos concorrentes documentação completa e aceitar da vencedora apenas parte dela, sem fundamentar a suficiência do meio alternativo ou promover o saneamento previsto**.

A vantajosidade da contratação pressupõe seleção de proposta admissível apresentada por licitante habilitada. **O valor mais baixo não supre demonstração contábil, certidão profissional ou compromisso exigido**. A ponderação entre economicidade e competitividade não autoriza esvaziar o controle da capacidade de execução de manutenção elétrica e mecânica essencial ao funcionamento de unidades judiciárias.

Uma decisão que apenas invoque regularidade cadastral, boa proposta ou formalismo moderado, sem enfrentar cada omissão, deixa sem resposta o objeto deste recurso. Requer-se, então, a fundamentação individualizada, com indicação dos documentos e dos atos procedimentais que sustentaram a habilitação, para permitir efetivo contraditório e controle da legalidade.

9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a esta Comissão:

a) O conhecimento do recurso, reconhecida a tempestividade segundo a comunicação da Comissão que fixou 06/11/2026 como termo final;

b) O reconhecimento do efeito suspensivo do recurso, com suspensão dos efeitos da decisão impugnada até decisão final, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.9 do edital;

c) O provimento do recurso para reformar a decisão proferida em 03/11/2026 e INABILITAR a ITS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pela falta de demonstração integral das condições econômico-financeiras e técnicas exigidas, notadamente apresentação do balanço do exercício de 2024 e a certidão do CREA do responsável técnico, bem como pela persistência de omissões declaratórias exigidas no edital;

d) O reconhecimento da preclusão da oportunidade ordinária de entrega após o prazo efetivamente fixado, vedada sua reabertura automática em contrarrazões;

e) Como consequência, requer a aplicação do item 5.8, mediante exame da oferta subsequente na ordem de classificação e verificação de sua habilitação, sem adjudicação automática à Recorrente;

f) Se a Comissão invocar consulta do SICAF, CRC ou consulta oficial para suprir documento, requer a identificação da cláusula permissiva, da fonte consultada, da data e do conteúdo obtido, demonstrando-se a cobertura integral de cada requisito. Requer-se, ainda, que os registros de consulta e documentos sejam incorporados aos autos;

g) O enfrentamento específico de todos os fundamentos e, não havendo reconsideração, o encaminhamento motivado à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

h) Requer-se, em conclusão, que a condição de vencedora somente seja atribuída à licitante cuja habilitação esteja efetivamente demonstrada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 06 de novembro de 2026.

EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTD:23279269000154

Assinado de forma digital por EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTD:23279269000154
Dados: 2026.11.06 08:49:15 -03'00'

EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ nº 32.779.269/0001-54